Proc: 6108/19
01/04

BANCO DO BRASIL

Agência 5840-8 VOTUPORANGA NORTE – Ofício 2019/0001
Votuporanga (SP), 28 de março de 2019

Assunto: desabilitação pelo TJSP aos repasses de Depósitos Judiciais pela Lei Complementar Federal nº 151/2015.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao ofício nº 033/19- SAAB 8.1.3 (anexo 1) emitido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 19/03/2019, informamos que esse município foi desabilitado ao repasse dos depósitos judiciais com base na Lei Complementar 151/2015.

2. Independentemente da desabilitação aos repasses, na forma do contrato mantido com o Banco do Brasil, até que ocorra a devolução integral dos recursos levantados, na forma do artigo 14 da Portaria 9.598/2018 do Tribunal de Justiça de São Paulo (anexo 2), permanecerão vigentes as obrigações desse Município de que trata a LC 151/2015 e a referida portaria, especialmente quanto à recomposição do fundo de reserva para honrar os levantamentos dos depósitos judiciais, e à responsabilidade pelo pagamento da remuneração devida ao Banco pelos serviços prestados na administração do contrato e do fundo de reserva.

3. Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Banco do Brasil
Agência 5840-8 VOTUPORANGA NORTE

Cleber de Melo e Silva
Gerente Geral
Matr. 2.100.199-5

À Sua Excelência o Senhor Prefeito
João Eduardo Dado Leite de Carvalho
Prefeitura Municipal de Votuporanga
Endereço: Rua Pará, 3227, Patrimônio Velho – Votuporanga/SP
CEP: 15502-236

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE E-CAM | PROCESSO 6108/19 | VOTUPORANGA/SP.
Para verificar as assinaturas, clique no link: http://www.votuporanga.sp.gov.br/Portal/Validar.aspx?c=8BGT7A
Chave de acesso: 10/04/2019 15:08:21 - 8BGT7A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 033/19– SAAB 8.1.3

Assunto: Processo nº 147268/15 – Depósitos Judiciais – Entes Federados habilitados nos termos da Lei Complementar nº 151/15 que não cumpriram o disposto no §1º do artigo 1º e artigo 16 da Portaria nº 9.598/2018.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Prezados Senhores,

Informo que a E. Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo desabilitou os entes federados relacionados em lista anexa ao recebimento de recursos disponibilizados pela Lei Complementar nº 151/15, com fundamento no §1º do artigo 1º e artigo 16 da Portaria nº 9.598/2018, observando-se a devolução dos valores dos depósitos já levantados, consoante disposto no artigo 14 da referida Portaria.

Esclareço ainda que o presente responde à consulta feita pelo Banco, sobre os entes desabilitados, no Ofício Agência nº 769/2018, de 04/12/18.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossas Senhorias protestos de consideração e respeito.

Ana Lúcia da Costa Negreiros
Diretora

Ao
BANCO DO BRASIL S.A
A/C Sra. Juliana Camargo Lamego
Rua Quinze de Novembro, 111 – 1º andar – Centro
São Paulo – SP – Tel.: (11) 3244-6749
juliana.lamego@bb.com.br
lbt

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Aguaí
Águas de Lindóia
Américo de Campos
Amparo
Araçatuba
Araraquara
Araras
Arujá
Atibaia
Auriflama
Avaré
Bady Bassitt
Bariri
Barretos
Barueri
Bauru
Birigui
Boituva
Botucatu
Bragança Paulista
Brodowski
Buritizal
Cachoeira Paulista
Cafelândia
Cajuru
Campinas
Campos do Jordão
Capivari
Caraguatatuba
Carapicuíba
Casa Branca
Catanduva
Colina
Colômbia
Conchal
Cosmópolis
Cosmorama
Cotia
Cruzália
Cruzeiro
Diadema
Divinolândia
Dois Córregos
Dourado
Espírito Santo do Pinhal
Estância Turística de Ibiúna
Estância Turística de Salto
Estiva Gerbi
Estrela D'Oeste
Fernandópolis
Francisco Morato
Franco da Rocha
General Salgado
Guaíra
Guaraçaí
Guararema
Guarulhos
Itanhaém
Itapevi
Itaquaquecetuba
Itatiba
Itu
Jacareí
Jaguariúna
Jahu
Jales
Jarinu
Leme
Lençóis Paulista
Lins
Lorena
Mairinque
Mairiporã
Marília
Martinópolis
Matão
Mauá
Mauá
Miguelópolis
Mirassol
Mogi das Cruzes
Mogi-Mirim
Monte Mor
Morro Agudo
Nova Granada
Nova Odessa
Nuporanga
Olímpia
Orlândia
Osasco
Ourinhos
Palestina
Palmeira d'Oeste
Paulo de Faria
Pederneiras
Pedreira
Penápolis
Peruíbe
Pilar do Sul
Pindamonhangaba
Piracicaba
Pirassununga
Planalto
Poá
Pontal
Porto Feliz
Porto Ferreira
Potirendaba
Pradópolis
Praia Grande
Presidente Venceslau
Regente Feijó
Registro
Ribeirão Pires
Ribeirão Preto
Rio Claro
Rio Grande da Serra
S. José do Rio Preto
Sabino
Salto de Pirapora
Santa Bárbara D'Oeste
Santa Fé do Sul
Santa Isabel
Santo André
Santo Antônio do Pinhal
Santos
São Caetano do Sul
São Carlos
São Joaquim da Barra
São José do Rio Pardo
São José dos Campos
São Manuel
São Roque
São Sebastião
São Sebastião da Grama
Sertãozinho
Sorocaba
Taboão da Serra
Taiúva
Tambaú
Tapiraí
Taquaritinga
Tatuí
Terra Roxa
Tupã
Uchoa
Valinhos
Vargem Grande do Sul
Várzea Paulista
Vinhedo
Viradouro
Votorantim
Votuporanga

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
e-CAM | PROCESSO

PODER JUDICIÁRIO DO
Estado de São Paulo

Diário da Justiça Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador
Manoel de Queiroz Pereira Calças

Ano XI - Edição 2644 - São Paulo, quinta-feira, 23 de agosto de 2018 www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

PORTARIA Nº 9.598/2018

Estabelece procedimentos relativos ao repasse de valores provenientes de depósitos judiciais e administrativos ao Estado de São Paulo e seus Municípios, nos termos e para o fim específico de quitação de precatórios judiciais, conforme estipulado nas Emendas Constitucionais nºs 94 de 15 de dezembro de 2016, e 99 de 14 de dezembro de 2017, ("EC nº 94/16" e "EC nº 99/17") e Lei Complementar nº 151 de 5 de agosto de 2015 ("LC nº 151/15"), assim como para constituição e recomposição dos respectivos fundos garantidores e de reservas

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o princípio secular da separação de poderes, em razão do qual compete exclusivamente aos tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (artigo 96, *caput*, I, a, Constituição Federal), assegurando-se, também, ao Poder Judiciário, sua autonomia administrativa e financeira (artigo 99, *caput*, CF);

CONSIDERANDO que, como decorrência lógica, evidencia-se que compete aos Tribunais de Justiça a iniciativa para a criação exclusiva de Fundo Especial de Despesas, para o fim de acolher as receitas originárias de rentabilidade das aplicações financeiras dos depósitos judiciais, recursos estes que se constituem em ingressos ou entradas que ficam sob a responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário e que estão, por força da legislação processual, e em razão da natureza da função jurisdicional, afetos com exclusividade ao Poder Judiciário (artigo 165, §5º, I, CF);

CONSIDERANDO que, as receitas originárias de rentabilidade das aplicações financeiras dos depósitos judiciais, recursos estes representados em ingressos ou entradas que ficam sob a responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, por força da legislação processual, constituem também receita do Fundo Especial de Despesa, criada pela Lei 8.876/94 e suas ulteriores alterações;

CONSIDERANDO, ainda, que o fundo recebe receitas advindas de gestão de bens sob a guarda do Poder Judiciário, de modo que somente o Tribunal de Justiça pode dispor a seu respeito;

CONSIDERANDO que o artigo 101, *caput*, do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 99/17, criou regime especial aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em mora com o pagamento de seus precatórios em 25/03/2015, permitindo a quitação até 31/12/2024 de seus débitos relativos a precatórios vencidos e vincendos dentro desse período, mediante uso de parte de depósitos judiciais, com criação de fundo garantidor constituído em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, pela parcela restante dos depósitos judiciais quando Ente parte e/ou montante equivalente aos recursos levantados pela parcela restante dos depósitos judiciais quando Ente não parte, ambos sob a única e exclusiva administração deste;

CONSIDERANDO que o uso de depósitos judiciais, admitidos pelo Poder Constituinte Derivado, abrange inclusive aqueles efetuados por particulares;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, para uso de depósitos judiciais admitido no regime especial constitucional e controle e fiscalização das transferências, composições e recomposições dos fundos garantidores referidos nos incisos I e II do § 2º do artigo 101 do ADCT da CF, incluindo final devolução dos recursos às contas de depósito e de outros procedimentos administrativos inerentes à sua aplicação;

CONSIDERANDO que os fundos garantidores mencionados nos incisos I e II do §2º do art. 101 do ADCT da CF devem observar os limites estritos dos percentuais neles fixados, que devem ser mantidos durante todo o período de vigência do regime especial, e, também, que a sistemática implantada pela Portaria nº 9.518/18 do TJ/SP não aclara essa questão;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
ICP Brasil e-CAM

CONSIDERANDO que se faz oportuno padronizar os procedimentos para a habilitação dos entes federativos, conforme previsto nos artigos 4º e 11 da LC n.º 151/15, aplicáveis subsidiariamente, naquilo que não conflita, com o regramento da EC n.º 99/17;

CONSIDERANDO que o levantamento dos recursos de depósitos deve atingir a finalidade do regime especial constitucional, permitindo, ao final, a quitação integral dos precatórios devidos pelos entes federativos, sem acarretar qualquer prejuízo aos depositantes, garantindo-se a futura devolução dos recursos utilizados;

CONSIDERANDO que o Banco do Brasil S/A é a instituição financeira contratada como Depositária Judicial do TJ/SP, cabendo-lhe, em decorrência, a implementação das sistemáticas previstas tanto nas ECs nºs 94/16 e 99/17 quanto na LC n.º 151/15, conforme previsto no Contrato nº 000.147/14;

CONSIDERANDO, finalmente, que o TJ/SP efetuará rigoroso controle e administração não apenas dos pedidos de habilitação dos entes federativos ao regime especial constitucional ou legal para pagamento de precatórios, como, também, dos valores dos depósitos judiciais levantados e do saldo mantido em fundos garantidores;

RESOLVE:

Artigo 1º - Para habilitação ao regime especial constitucional assegurado no artigo 101, § 2º, incisos I e II, do ADCT da CF ou, quando o caso, no regime legal da LC n.º 151/15, o ente federativo deverá protocolizar, na Presidência do Tribunal de Justiça, os seguintes documentos:

I- Termo de Compromisso, firmado pelo Chefe do Poder Executivo e seu Secretário de Fazenda ou Finanças, contendo:

a) a indicação dos percentuais de depósito que pretende levantar;

b) o cronograma dos levantamentos pretendidos;

c) declaração de que, em cumprimento ao previsto nos incisos I e II do § 2º do artigo 101 do ADCT da CF e, quando aplicável, a LC n.º 151/15, manterá o montante dos fundos garantidores e de reserva mencionados em tais normativos na instituição financeira gestora dos depósitos, nos percentuais legal ou constitucionalmente estabelecidos para a sua constituição e que, na hipótese de se reduzirem abaixo destes patamares, providenciará sua pronta recomposição em 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à comunicação de insuficiência pela instituição financeira gestora dos depósitos. Na mesma declaração deverá constar que a integral devolução dos recursos levantados, uma vez cessada a autorização legal ou constitucional para o uso de depósitos, tanto nas ações em que o ente for parte quanto nas demais ocorrerá na medida em que venham a ser demandados os levantamentos dos depósitos pelas partes dos processos, e se dará pela via da regular recomposição dos fundos garantidores, até o momento em que não mais existirem saldos de depósitos a serem recompostos;

d) manifestação expressa pela integral e irretratável concordância com os termos da presente Portaria;

e) declaração de que irá formalizar, com a instituição financeira gestora dos depósitos judiciais, contrato de prestação de serviços objetivando a implementação das rotinas relacionadas aos repasses de depósitos judiciais e constituição dos fundos garantidores previstos na EC nº 99/17;

f) declaração de que tem ciência, concorda e autoriza a realização das transferências mensais, a débito dos fundos garantidores, previstas no §2º do artigo 4º desta Portaria.

II- cópia da norma regulamentadora dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicada em Diário Oficial, para a execução da transferência dos depósitos judiciais e administrativos, conforme disposto no artigo 11 da LC n.º 151/15, assim como a restituição dos valores levantados, após o término do regime especial constitucional;

III- anualmente, até o final de janeiro de cada ano, o Plano de Pagamentos aprovado junto à DEPRE e à Presidência do Tribunal, que demonstre a viabilidade da quitação de seus débitos de precatórios, nos termos do *caput* do artigo 101, do ADCT da CF, com redação alterada pela EC nº 99/17, ou da LC nº 151/15. A falta de apresentação anual do Plano de Pagamento, no prazo estipulado neste artigo, importa em automática desabilitação do ente federativo, o que deverá ser imediatamente comunicado à instituição financeira depositária.

§1º – Os entes federativos que já tiverem sido habilitados nos termos da LC nº 151/15 terão o prazo de 90 (noventa) dias para apresentarem à Presidência do Tribunal os documentos faltantes e/ou necessários para adaptar-se à presente Portaria, aderindo integralmente a seus termos, sob pena de desabilitação, seja para continuarem no regime ordinário legal, seja para migrarem para o regime especial constitucional. Neste último caso, deverão manifestar anuência quanto ao encerramento do regime ordinário legal, enquanto vigorar o regime especial constitucional, e a perspectiva de devolução dos valores levantados.

§2º - O disposto no parágrafo 1º acima aplica-se, integralmente, no que couber, para os entes federativos que tiverem sido habilitados no regime da EC nº 94/16.

Artigo 2º- Compete à Secretaria de Administração e Abastecimento (SAAB):

I- autuar, em processo próprio, os documentos encaminhados pelo ente federativo para a habilitação prevista no artigo 1º;

II- remeter imediatamente os autos à Presidência do Tribunal para apreciar a regularidade do Termo de Compromisso e o pedido de habilitação requerido, assim como, anualmente, o plano de pagamentos atualizado;

III- publicar, no DJE, a decisão quanto à habilitação proferida pela Presidência do Tribunal;

IV- comunicar, via SPI (Secretaria de Primeira Instância) a SJ (Secretaria Judiciária), a habilitação do ente federativo aos órgãos jurisdicionais, de Primeiro e de Segundo graus, responsáveis pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos;

V- dar ciência à SOF (Secretaria de Orçamento e Finanças) para que informe a instituição financeira gestora dos depósitos quanto ao cumprimento dos requisitos para a habilitação do ente federativo no regime especial constitucional ou legal.

Artigo 3º Cumprido o determinado no artigo 2º acima, a instituição financeira gestora, após a formalização do contrato com o ente federativo habilitado, dará início ao procedimento de repasse dos recursos dos depósitos previstos no artigo 101, § 2º, incisos I e II, do ADCT da CF para a respectiva conta especial administrada pelo TJ/SP, destinada ao pagamento dos precatórios devidos pelo ente federativo habilitado, que ocorrerá no último dia útil do mês corrente se a formalização do contrato for efetuada até o dia 25 (vinte e cinco) e até último dia útil do mês seguinte para os demais casos. Poderão ser repassados os seguintes recursos para a referida conta especial:

I- até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos em processos judiciais, tributários ou não tributários, em dinheiro, nos quais sejam parte o Estado de São Paulo ou os seus Municípios, diretamente ou por suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II- até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais referentes a processos sob jurisdição do TJ/SP, se a habilitação se referir ao regime especial constitucional da EC nº 99/17.

§1º - Observados os limites dos incisos I e II do *caput* deste artigo, bem como outros decorrentes da habilitação providenciada na forma do artigo 1º desta portaria, faculta-se ao ente federativo habilitado o levantamento de percentual inferior ao autorizado no regime especial ou em lei (ordinário), notadamente como forma de garantir uma provisão para eventuais necessidades de recomposição dos fundos garantidores, devendo comunicar, nessa hipótese, à Presidência do Tribunal.

§2º- Para fins do disposto no inciso II do §2º do artigo 101 do ADCT da CF, o rateio dos valores entre municípios habilitados será feito considerando os recursos da Comarca onde estão depositados, e, se houver mais de um Município concorrente na mesma Comarca, o rateio deve ser feito considerando proporcionalmente a respectiva população, utilizando como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§3º- O rateio de valores mencionado neste dispositivo refere-se ao montante cabível aos municípios, correspondente a 50% dos valores dos depósitos a serem levantados, previstos no inciso II do *caput* deste artigo. Com relação aos 50% remanescentes, referentes aos valores mencionados no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser levantados pelo Estado de São Paulo.

§4º - A primeira transferência após a migração para o regime da EC nº 99/17 para conta especial administrada pelo TJ/SP, em conformidade com esta Portaria, será realizada considerando os valores obtidos após se aplicar os percentuais definidos no respectivo regime especial constitucional ao ente federativo sobre o saldo total dos depósitos, devidamente identificados, a que se referem cada um dos incisos do *caput* deste artigo, e, após, descontar-se os valores que já tiverem sido objeto de transferência em conformidade com a legislação anterior.

§5º- As demais transferências a contas especiais administradas pelo TJ/SP deverão ocorrer no último dia útil de cada mês, nos percentuais definidos nos incisos I e II do caput deste artigo, calculados sobre o acréscimo de novos depósitos no mês de referência, desde que persistente a habilitação do ente federativo e somente enquanto vigorar o respectivo regime jurídico especial constitucional ou legal.

§6º- Enquanto sob o regime especial da EC nº 99/17, os recursos provenientes de depósitos serão aplicados exclusivamente no pagamento de precatórios judiciais e, cessado aquele regime, a aplicação se dará observada a LC nº 151/15 desde que o ente federativo tenha providenciado sua habilitação em cada um desses regimes jurídicos. A aplicação de recursos em desconformidade com o disposto no regime constitucional ou legal, conforme o caso, importa em automática desabilitação do ente federativo.

§7º- Caberá à instituição financeira gestora dos depósitos manter controle permanente sobre os depósitos a que aludem os incisos I e II do *caput* deste artigo e efetuar a atualização de cada um deles pelos índices e critérios de atualização definidos pelo TJ/SP para depósitos judiciais.

Artigo 4º - Para assegurar os pagamentos referentes aos depósitos repassados ao Estado e aos Municípios habilitados, especialmente diante de guia de levantamento emitida em processo judicial, serão constituídos fundos garantidores, observando-se os limites impostos nos incisos I e II do §2º do artigo 101 do ADCT da CF ou da LC nº 151/15, conforme o regime jurídico cabível, da seguinte forma:

I – para os depósitos em processos judiciais, tributários ou não tributários, nos quais o Estado de São Paulo ou os seus Municípios forem parte, diretamente ou por suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, o fundo garantidor ou de reserva será equivalente a até 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais remanescentes, conforme o regime jurídico aplicável;

II- para os demais depósitos judiciais referentes a processos sob a jurisdição do TJ/SP, o fundo garantidor será equivalente ao montante de recursos levantados, devendo ser constituído por até 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais realizados por particulares, enquanto que o saldo remanescente permanece depositado em conta judicial de depósito.

§1º- Os fundos garantidores e de reservas serão remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), ou outra taxa que venha a substituí-la, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

§2º- O ente federativo habilitado na EC nº 99/17 fica ciente, concorda e autoriza que a parcela da remuneração resultante do diferencial entre a taxa SELIC e a atualização pelos índices aplicados aos depósitos judiciais será mensalmente apurada sobre os saldos médios diários e debitada dos fundos garantidores constituídos sob a vigência da EC nº 99/17, sendo transferida até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior pela instituição financeira gestora dos depósitos judiciais ao TJ/SP, em razão dos serviços de controle e fiscalização da sistemática prevista na presente normatização, ficando o ente federativo habilitado responsável pela recomposição dos fundos garantidores em até 48 (quarenta e oito) horas. A transferência dessa parcela e o seu valor deverá ser informado mensalmente pela instituição Financeira à SOF, para controle.

§3º - As contas especiais para as quais forem movimentados e/ou depositados os valores destinados para fim específico de quitação de precatórios judiciais previstos na EC nº 99/17, enquanto não levantados, ficarão vinculadas aos TJ/SP e seus saldos serão considerados para fins do cálculo global de recursos sujeitos à remuneração prevista no Contrato nº 147/2014 (Processo nº 2014/77735), ou em outro contrato que o venha a substituir.

§4º - O TJ/SP será remunerado pela instituição financeira pela taxa, a ser pactuada com a instituição financeira em aditivo ao contrato nº 147/2014 a ser formalizado, aplicada sobre o saldo médio diário dos fundos garantidores constituídos sob a vigência da EC nº 99/17. A aludida remuneração será transferida mensalmente até o 5º (quinto) dia útil, observada a formalização e vigência do contrato de prestação de serviços entre o ente federativo habilitado e a instituição financeira. Caso o ente federativo seja excluído da sistemática, conforme previsto no artigo 9º desta Portaria, a remuneração da instituição financeira ao TJSP prevista neste §4º será suspensa imediatamente.

Artigo 5º - Para identificação dos depósitos a que se refere o inciso I do art. 3º desta Portaria, o Estado e os Municípios informarão e manterão atualizados, junto à instituição financeira gestora dos depósitos, os números base de inscrição de seus órgãos e entidades no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Cadastro de Pessoa Física (CPF), sendo de sua exclusiva responsabilidade a identificação das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo único - A instituição financeira gestora dos depósitos fornecerá, em até 30 (trinta) dias, a base total de depósitos judiciais, vinculados ao TJ/SP, para análise e providências adotadas no caput deste artigo. O TJ/SP poderá solicitar à instituição financeira gestora dos depósitos esclarecimentos e/ou dados adicionais que devam, por força de lei ou contrato, estar estratificados com relação à referida base.

Artigo 6º - A instituição financeira gestora dos depósitos manterá de forma segregada os depósitos mencionados nos incisos I e II do artigo 3º supra, devendo informar ao ente federativo de forma individualizada os depósitos judiciais repassados para cada um dos incisos citados.

§1º - A instituição financeira fornecerá, mensalmente, relatório consolidado do montante e datas de repasses aos entes federativos disciplinados nos incisos I e II do art. 3º supra para o TJ/SP.

§2º - O TJ/SP e a instituição financeira definirão conjuntamente o meio de transmissão, formato dos arquivos, informações necessárias, visando automatizar o acesso pelo TJ/SP.

§3º - Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado nos termos dos arts. 2º e 3º, § 6º, ambos da LC nº 151/2015, discriminando:

I – O valor total do depósito acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – O valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do art. 3º, §3º da LC nº 151/2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

III – Se porventura houver a movimentação excedente dos valores tratados pelos incisos I e II deste parágrafo, a instituição financeira deverá ser aferida até o último dia de cada mês e informará até o quinto dia útil do mês seguinte ao TJ/SP, por meio de extrato ou outro meio eletrônico que possa substituí-lo, definido conjuntamente e de forma individualizada quanto aos depósitos judiciais respectivos.

IV – Nas hipóteses dos artigos 8 e 10 da LC 151/2015 a instituição financeira deverá manter na conta dos fundos de reserva o excedente em relação à remuneração que tenha sido originariamente atribuída ao depósito judicial levantado.

Artigo 7º- Quando em qualquer dos processos referidos nos incisos I e II do caput do artigo 1º desta portaria houver determinação judicial para saque de valor depositado, a instituição financeira gestora dos depósitos o colocará, em sua totalidade, à disposição da pessoa autorizada a sacar - seja o particular, seja o ente federativo - acrescido da remuneração pelos índices e critérios aplicáveis na sua atualização até a data da efetivação do saque, ocasião em que se debitará do respectivo fundo garantidor a parcela anteriormente repassada ao ente federado.

§ 1º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federativo, a instituição financeira lhe deverá transferir a parcela do depósito remanescente mantida no respectivo fundo garantidor ou de reserva, com a devida remuneração aplicável ao depósito originário até a data da efetivação do saque, desde que o autorize a autoridade judicial, mediante comprovação do levantamento prévio da parcela em consonância com o regime jurídico vigente. Caso não haja autorização judicial referida, observar-se-á o *caput* deste artigo.

§2º - A instituição financeira gestora dos depósitos informará aos entes federativos habilitados diariamente se o saldo de seus fundos garantidores e de reserva está de acordo com os montantes mínimos indicados nos incisos I e II do *caput* do artigo 4º desta Portaria, para que, em caso negativo, procedam à recomposição desses limites, conforme previsto no inciso I, "c" do art. 1º e art. 8º, ambos desta Portaria.

Artigo 8º- Identificada a insuficiência do saldo do fundo garantidor e de reserva para a cobertura de um levantamento ou de uma transferência eletrônica ou operação assemelhada determinada em processo judicial, ou se for verificado que este se reduziu, pelo mesmo motivo, abaixo do limite mínimo indicado nos incisos I e II do *caput* artigo 4º desta Portaria, e, ainda, se não for recomposto em 48 (quarenta e oito) horas ao da comunicação ao ente federativo a que se refere o artigo 7º, § 2º, deste normativo, a instituição financeira gestora dos depósitos adotará as seguintes providências em relação ao ente federativo inadimplente:

I- a imediata suspensão de repasse de qualquer parcela correspondente a depósitos para as contas especiais administradas pelo TJ/SP até que o valor integral devido, por determinação judicial, seja colocado à disposição do depositante, devidamente acrescido da correção monetária e respectiva remuneração, bem como que esteja regularizado o saldo do fundo de garantidor, observados os limites mínimos fixados nos incisos I e II do *caput* do art.4º desta Portaria;

II – a imediata comunicação à Presidência do TJ/SP quanto ao descumprimento pelo ente federativo do termo de compromisso firmado e do disposto no inciso I, "c" do artigo 1º desta Portaria;

III- a imediata comunicação ao Orgão Jurisdicional responsável pelo processo ao qual se refira o depósito judicial sem fundos ou ordem de transferência de valores sem lastro, do descumprimento pelo ente federativo dos termos dessa Portaria e das providências adotadas.

Parágrafo único – O TJ/SP emitirá ordem de sequestro ao ente federativo, imediatamente após ter sido comunicado pela instituição financeira gestora dos depósitos, dos valores necessários para recomposição dos fundos garantidores ou de reserva, se não cumprido pelo ente federativo o prazo descrito no *caput* deste artigo.

Artigo 9º- Na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação de recomposição de qualquer dos fundos garantidores e de reserva, nos termos desta Portaria, a instituição financeira gestora dos depósitos excluirá o ente federativo da sistemática de que tratam o artigo 101, §2º, do ADCT da CF e a LC n.º 151/15, comunicando imediatamente à Presidência do TJ/SP e ao ente federativo inadimplente.

Parágrafo único – A exclusão importará na obrigação de pronta devolução da integralidade dos recursos levantados, devidamente corrigidos monetariamente e com incidência dos respectivos encargos remuneratórios, com a recomposição dos valores correspondentes à totalidade das contas de depósitos judiciais no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data da ciência pelo ente federativo da comunicação expedida pela instituição financeira gestora dos depósitos, a qual deverá ser informada pelo banco à Presidência do Tribunal.

Artigo 10- A instituição financeira gestora dos depósitos fornecerá ao TJ/SP até o 5º (quinto) dia útil de cada mês arquivo em meio eletrônico com a movimentação financeira ocorrida no mês imediatamente anterior, para cada ente federativo, contendo informações individualizadas por depósito (Comarca, Vara, processo, nome das partes, CNJP, identificado do ente federativo, número da conta judicial, valores históricos do principal, de correção e de juros), bem como dos resgates para pagamentos aos depositantes, da recomposição e do saldo do fundo garantidor e de reserva e também os dados mencionados no art. 3º, §6º, da LC nº 151/15.

Parágrafo único - O TJ/SP e a instituição financeira definirão conjuntamente o meio de transmissão, formato dos arquivos, visando automatizar o acesso pelo TJ/SP.

Artigo 11- Compete à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), tendo por base o extrato mensal de movimentação financeira fornecido pela instituição financeira gestora dos depósitos:

I- acompanhar as transferências efetuadas à conta especial de cada ente federativo e a respectiva formação e recomposição do fundo garantidor e de reserva;

II- acompanhar o levantamento dos valores feitos aos depositantes, devidamente atualizados e acrescidos de juros;

III- publicar mensalmente no DJE a relação de entes federativos aderentes aos regimes especial da EC nº 99/17 ou da LC nº 151/15, indicando os valores transferidos no período, os valores acumulados e saldos dos respectivos fundos garantidores e de reserva, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos repassados na quitação de precatórios -

Artigo 12- Compete à Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos (DEPRE) publicar anualmente no DJE a relação dos entes federativos, discriminando, com relação a cada um deles:

I- se está enquadrado ou não no novo regime especial do artigo 101 do ADCT da CF, com redação dada pela EC nº 99/17;

II- se foi apresentado Plano de Pagamento Anual e se este plano viabiliza a obrigação de quitação dos precatórios e dos demais débitos, conforme exigido no art. 1º, III desta Portaria.

Artigo 13- Como forma de padronizar o registro contábil das operações de levantamentos de depósitos judiciais tratados nesta Portaria, bem como evitar distorções nas demonstrações contábeis, o Estado e os Municípios deverão classificar tais operações como obrigações de longo prazo e registrarem os repasses orçamentários para pagamento de precatórios como despesas não primárias.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ... e-CAM | PROCESSO ... VERIFIQUE EM https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgcivil/abrirConferirDocumento.do

Artigo 14- Cessado o regime especial constitucional ou o regime legal previsto na LC nº 151/15, os valores mantidos em fundos garantidores e de reservas serão restituídos na medida em que venham a ser demandados os levantamentos dos depósitos pelas partes dos processos, tanto nas ações em que o ente federativo for parte quanto nas demais, e se dará pela via da regular recomposição dos fundos garantidores e de reserva, até o momento em que não mais existirem saldos de depósitos a serem recompostos, devidamente atualizado e acrescido das remunerações devidas aos depósitos judiciais. . Quando não houver mais saldos de depósitos a serem recompostos, o valor remanescente nos fundos garantidores e de reserva, se houver, será imediatamente transferido pela instituição financeira para a conta de depósitos do TJ/SP, vinculada ao contrato nº 000.0147/2014.

Artigo 15- Fica vedado à instituição financeira gestora dos depósitos estabelecer condições ou requisitos outros além dos dispostos nesta Portaria para transferência dos recursos de que trata a EC n.º 99/17, sob a pena do §3º do artigo 101 do ADCT da CF, exceto com relação a formalização, com o ente federativo habilitado, de contrato de prestação de serviços objetivando a implementação das rotinas relacionadas aos repasses de depósitos judiciais e constituição dos fundos garantidores e de reserva, contendo previsão de remuneração a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle e transferência dos depósitos judiciais.

Artigo 16 - A aplicação das regras previstas nesta Portaria também se aplica, no que couber, à legislação anterior a ela, em especial a LC n.º 151/15. Os entes federativos que postularam perante o TJ/SP a observância do disposto na LC nº 151/15 deverão atualizar sua habilitação aos termos desta Portaria, em especial ao previsto no seu artigo 1º, sob pena de desabilitação, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação a presente.

Parágrafo único - As providências pertinentes às remunerações previstas no artigo 4º, § 4º, desta portaria, incidirão sobre os valores correspondentes aos fundos garantidores constituídos sob a vigência da Emenda Constitucional nº 99/2017, não se aplicando à remuneração sob valores de fundos garantidores ou de reservas a serem futuramente constituídos na sistemática trazida pela LC 151/2015 e pela EC 94/2016, bem como, retroativo aos já constituídos pela LC 151/2015 e pela EC 94/2016.

Artigo 17 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua disponibilização, revogando toda a qualquer disposição em sentido diverso.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMUNICADO Nº 120/2018

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMUNICA aos Senhores Desembargadores e Juízes Substitutos em Segundo Grau, que a partir de 03/09/2018, será disponibilizado o Módulo de Substituição Eventual, onde as comunicações de substituições eventuais dos Assistentes Jurídicos deverão ser solicitadas.

O Módulo Substituição Eventual deverá ser acessado pelo endereço www.tjsp.jus.br/RHF/Substituicao ou pelo Portal do Servidor no link que ficará disponível no Menu Serviços ou ainda pelo banner, onde estará disponibilizada a tela dos Desembargadores e Juízes Substitutos em Segundo Grau com os campos necessários e obrigatórios ao preenchimento, para análise e posterior processamento das substituições eventuais.

COMUNICA, ainda, que através de opção disponível no Módulo de Substituição Eventual ou a SGP mediante autorização encaminhada para o e-mail (substituicaoeventual@tjsp.jus.br) os Senhores Desembargadores e Juízes Substitutos em Segundo Grau, poderão delegar o envio dos comunicados de substituição eventual para um Assistente Jurídico de seu Gabinete.

A equipe de apoio da STI – Secretaria de Tecnologia da Informação estará disponível nos prédios dos Desembargadores para solucionar eventuais dúvidas relacionadas ao referido módulo de substituição, conforme cronograma abaixo:

PRÉDIOS	DATAS
GADE CONSELHEIRO FURTADO, 669/688	27/08
GADE 9 DE JULHO	28/08
GADE MMDC	29/08
GADE 23 DE MAIO	30/08
GADE CONSELHEIRO FURTADO, 705	31/08

Para maiores informações, o Manual de utilização do Módulo Substituição Eventual está disponível no Portal do Servidor.

Dúvidas poderão ser dirimidas na SGP 1.3.2 - Serviço de Substituição Eventual – Capital e Interior, no endereço eletrônico (substituicaoeventual@tjsp.jus.br) ou pelo telefone (11) 3257-3042, no horário das 11 às 18 horas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PARA PROCESSO DE ENTRADA DE ACESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º
e-CAM | PROCESSO 8.2.1 - ENTRADA DE ACESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º
CHAVE DE ACESSO: 8.2.1 - ENTRADA DE ACESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º
ICP Brasil e-CAM

Dia 05/04/2019

Nome	Matrícula
José Fernando Pessuto	818.827-4
José Henrique Rodrigues	28.326-9
Cristiane Araújo Lima de Almeida	816.563-8
Fabiana Oller Radiante	366.666
Cláudia da Silva Pereira	812.547
Bárbara Eduarda de Melo Nunes	371.115
Luiz Fernando Papa de Almeida	371.249-A
Paulo Duarte	807.846
Jurandir Gregório Júnior	812.551
Pedro Henrique Gavazzi Santos	371.311
Selma Tereza Paiuca Simões	313.697
Valdir Luís de Oliveira	110.291-0

Obs.: Os servidores convocados para o evento deverão, no dia do treinamento, levar uma muda extra de roupa contendo: uma calça comprida, uma camiseta, um par de meias e um par de tênis, para utilização nos exercícios práticos.

Subseção VII-B - Compras Diretas

SAAB 7.1.2 - SERVIÇO DE COMPRAS DIRETAS

AVISO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Acha-se aberto o recebimento de propostas referente à seguinte contratação emergencial:

Contratação Direta nº 003/2019 - Emergencial - Processo nº 44247/2019 Objeto: Remoção de Revestimento/Estrutura Metálica das Fachadas do GADE 23 de Maio. Dias para vistoria: 26/03/2019 e 27/03/2019. Prazo máximo para entrega do envelope e abertura das propostas: dia 28/03/2019 às 14:00 horas.

CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: O Aviso de Contratação Emergencial e demais documentos para participação podem ser obtidos gratuitamente no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/portalscl/consultarLicitacaoEdital.do), onde serão publicados todos os avisos relativos à contratação. Informações: SAAB 7.1.2 Serviço de Compras Diretas - e-mail: compradireta@tjsp.jus.br - Fones (11) 3258-4046 e/ou 3258-4554, das 10:00 às 18:00 horas.

Subseção VIII - Contratos Administrativos

COORDENADORIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS - SAAB 8.1
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO - SAAB 8.1.3
SEÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO - SAAB 8.1.3.1

DESPACHOS

DESPACHO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APROVO o parecer da Douta Assessoria da Presidência (fls. 352), AUTORIZO A DESABILITAÇÃO dos entes federados relacionados abaixo, aos recursos disponibilizados pela Lei Complementar nº 151/15, com fundamento no §1º do artigo 1º e artigo 16 da Portaria nº 9.598/2018, observando-se a devolução dos valores dos depósitos já levantados, consoante disposto no artigo 14 da referida Portaria.

Aguaí, Águas de Lindóia, Américo de Campos, Amparo, Araçatuba, Araraquara, Araras, Arujá, Atibaia, Auriflama, Avaré, Bady Bassitt, Bariri, Barretos, Barueri, Bauru, Birigui, Boituva, Botucatu, Bragança Paulista, Brodowski, Buritizal, Cachoeira Paulista, Cafelândia, Cajuru, Campinas ,Campos do Jordão, Capivari, Caraguatatuba, Carapicuíba, Casa Branca, Catanduva, Colina, Colômbia, Conchal, Cosmópolis, Cosmorama, Cotia, Cruzália, Cruzeiro, Diadema, Divinolândia, Dois Córregos, Dourado, Espírito Santo do Pinhal, Estância Turística de Ibiúna, Estância Turística de Salto, Estiva Gerbi, Estrela D'Oeste, Fernandópolis, Francisco Morato, Franco da Rocha, General Salgado , Guaíra, Guaraçaí, Guararema, Guarulhos, Itanhaém, Itapevi, Itaquaquecetuba, Itatiba, Itu, Jacareí, Jaguariúna, Jahu, Jales, Jarinu, Leme, Lençóis Paulista, Lins, Lorena, Mairinque, Mairiporã, Marília, Martinópolis, Matão, Mauá, Miguelópolis, Mirassol, Mogi das Cruzes, Mogi-Mirim, Monte Mor, Morro Agudo, Nova Granada, Nova Odessa, Nuporanga, Olímpia, Orlândia, Osasco, Ourinhos, Palestina, Palmeira d'Oeste, Paulo de Faria, Pederneiras, Pedreira, Penápolis, Peruíbe, Pilar do Sul, Pindamonhangaba, Piracicaba, Pirassununga, Planalto, Poá, Pontal, Porto Feliz, Porto Ferreira, Potirendaba, Pradópolis, Praia Grande, Presidente Venceslau, Regente Feijó, Registro, Ribeirão Pires, Ribeirão Preto, Rio Claro, Rio Grande da Serra, S. José do Rio Preto, Sabino, Salto de Pirapora, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Isabel, Santo André, Santo Antônio do Pinhal, Santos, São Caetano do Sul, São Carlos, São Joaquim da Barra, São José do Rio Pardo, São José dos Campos, São Manuel, São Roque, São Sebastião, São Sebastião da Grama, Sertãozinho, Sorocaba, Taboão da Serra, Taiúva, Tambaú, Tapiraí, Taquaritinga, Tatuí, Terra Roxa, Tupã, Uchoa, Valinhos, Vargem Grande do Sul, Várzea Paulista, Vinhedo, Viradouro, Votorantim, Votuporanga.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Presidente do Tribunal de Justiça

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:
e-CAM | PROCESSO
ICP Brasil e-CAM

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANDRE TAKEO IBARAKI, FABIO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-LRR8-JFN8-7QBN-3793